

PUBLICADO DOC 14/04/2006

PARECER Nº 251/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0712/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a criação do Programa Permanente de Detecção e Combate a Dislexia na Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, o programa será realizado anualmente durante uma semana em todo município onde a doença será discutida com órgãos e entidades através de palestra, fóruns, atividades escolares, campanhas educativas e demais iniciativas que o Executivo entender conveniente.

A propositura determina ainda que as escolas da rede Municipal deverão realizar os exames necessários para detecção da doença, devendo cada unidade de ensino possuir 02 educadores capacitados para pré-diagnosticar alunos que aparentam possuir o distúrbio da dislexia.

Por fim determina serem responsáveis pelo Programa as Secretarias Municipais da Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/06

João Antonio – Presidente

Jorge Borges – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Gilson Barreto

Jooji Hato

Kamia

Soninha